



**PROCESSO** 194018/2014 - REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA  
**ASSUNTO** RECURSO ORDINÁRIO  
**ÓRGÃO** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA  
**RECORRENTES** FERNANDO ALBERTO BARBOSA MULLER  
EBC – EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** WANDER BERNARDES – OAB/MT 15.604  
**RELATOR ORIGINÁRIO** CONSELHEIRA WALDIR JÚLIO TEIS  
**RELATOR RECURSAL** CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

### RAZÕES DO VOTO

Retifico o juízo original de admissibilidade, pois não conheço os Recursos Ordinários na parte em que os Recorrentes se insurgem contra o achado de auditoria atinente às alegadas *“Medições relacionadas aos serviços executados no acostamento considerando uma largura de 2,0 metros”*, relativo ao serviço de *“Tratamento Superficial Duplo, BC (acostamento)”* (irregularidade JB\_03).

Observo que nas razões do voto condutor proferido pelo Conselheiro Relator Waldir Júlio Teis, assim como no próprio Acórdão nº 437/2016-TC, não houve condenação dos Recorrentes ao pagamento de multa, restituição ao erário, ou mesmo expedição de recomendação e determinação especificadamente com relação ao citado achado de auditoria, mas tão somente com relação ao achado atinente ao *“sobrepreço na aquisição de material betuminoso “CM-30”, “RR 1C”, “RR-2C”, “RR 1C c/polímero” e “RR 2C Flex c/ polímeros”, vejamos:*

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.131/2016 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar PROCEDENTE a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades nas obras de pavimentação asfáltica na Rodovia MT-060, no



trecho compreendido entre o entroncamento da BR-070 e o município de Poconé, formulada em desfavor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (...) recomendando à atual gestão que evite a repetição dos erros acerca de ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios nos procedimentos licitatórios futuros; e, ainda, determinando à atual gestão que: 1) instaure o devido procedimento administrativo visando buscar da contratada a correção dos defeitos identificados no sentido de reparar as patologias apontadas no relatório técnico de defesa, especialmente junto às coordenadas geográficas indicadas no item 2.2 do relatório técnico de defesa, bem como do abrigo de passageiros que não atendeu aos critérios de qualidade; e, 2) observe o item 2.4 do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, firmado entre este Tribunal e o Governo do Estado de Mato Grosso, por intermédio da referida secretaria, no tocante ao preço unitário para fornecimento ou aquisição de material betuminoso, nos termos da Portaria nº 720/2014/SETPU; determinando, ainda, as seguintes restituições de valores aos cofres públicos estaduais, nos termos do artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso): a) ao Sr. Darcibel Silva Ramos e à empresa EBC – Empresa Brasileira de Construções Ltda. que restituam, solidariamente, o valor de R\$ 976.310,27 (novecentos e setenta e seis mil, trezentos e dez reais e vinte e sete centavos), em razão de preços unitários pactuados acima do preço de mercado para o fornecimento dos materiais betuminosos "CM-30", "RR 1C", "RR-2C", "RR 1C c/polímero" e "RR 2C Flex c/polímeros", por restar comprovado o dano ao erário pela materialização do superfaturamento; e, b) ao Sr. Fernando Alberto Barbosa Muller e à empresa EBC – Empresa Brasileira de Construções Ltda. que restituam, solidariamente, o valor de R\$ 381.979,29 (trezentos e oitenta e um mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos), em razão de pagamento de despesa sem a regular liquidação ao realizar medições de dois serviços distintos e incompatíveis em um mesmo trecho da MT-060 - ("Recicl. Simples c/ incorp. de Revest. Asf. a Base-Esp. Revest. Inferior 5 cm" e de Fresagem contínua de revestimento betuminoso nos mesmos segmentos da MT-060); que deverão ser corrigidos monetariamente a partir de 30-10-2014 até a data da restituição; e, por fim, nos termos do artigo 287, c/c o artigo 289, I, da Resolução nº 14/2007, aplicar aos Srs. Darcibel Silva Ramos e Fernando Alberto Barbosa Muller e à empresa EBC – Empresa Brasileira de Construções Ltda., para cada



um, a multa no montante de 10% do valor a ser ressarcido por cada um, descrito acima, em razão dos danos causados. (...)

Diante do exposto, conheço parcialmente os presentes Recursos Ordinários.

## 1. DO MÉRITO

Inicialmente, relembro que os Recursos Ordinários visam a anulação do Acórdão nº 437/2016-PC, que julgou procedente a Representação de Natureza Interna, proposta pelo Ministério Público de Contas, que resultou na condenação dos Recorrentes à restituição solidária de valores aos cofres públicos estaduais e ao pagamento de multa decorrente do dano.

Em essência, os Recorrentes se insurgem contra a determinação de restituição solidária do valor de R\$ 976.310,27 (novecentos e setenta e seis mil, trezentos e dez reais e vinte e sete centavos), em razão de preços unitários pactuados no Contrato nº 002/2014/SINFRA, acima do preço de mercado, para o fornecimento dos materiais betuminosos (irregularidade GB\_06), e contra a determinação de restituição solidária do valor de R\$ 381.979,29 (trezentos e oitenta e um mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos), em razão de pagamento de despesa sem a regular liquidação das medições de dois serviços distintos de reciclagem e de fresagem (irregularidade JB\_03).

### **1.1 Irregularidade JB\_03 - Pagamentos de parcelas ou outras despesas sem a regular liquidação (Item 6.1.1.1 e 6.1.1.2 do relatório preliminar)**

Com relação à alegada incompatibilidade na execução dos serviços de fresagem e reciclagem em trechos idênticos, acompanho o entendimento da Unidade de Auditoria, por três motivos.

Primeiro, porque, conforme afirmam os Auditores da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, a incompatibilidade reside no fato de que, enquanto no serviço de fresagem há a manutenção da base, no serviço de reciclagem, conforme



descrito, há a incorporação do material ao revestimento da base que, portanto, não é preservada para fins de posterior fresagem, como alegado pelos Recorrentes.

Logo, segundo exposto pela Unidade de Auditoria, a sobreposição dos serviços de reciclagem e de fresagem, no mesmo trecho, seria medida antieconômica, ao contrário do que afirmam os Recorrentes, conforme explicou a Unidade de Auditoria:

Conforme exposto acima (item 2.1) a recorrente, empresa EBC-Empresa Brasileira de Construções-LTDA, argumenta que o serviço de fresagem foi previsto em projeto, e que sua execução foi fundamental para identificar a situação da Base do pavimento.

Entretanto, a Fresagem é um processo de corte de revestimentos asfálticos, sem que se atinja as camadas inferiores de material granular (base e subbase).

Para isso, são utilizados equipamentos específicos para executar uma espécie de raspagem (desbaste) do revestimento na espessura recomendada em projeto, conforme Manual de Obras Rodoviárias e Pavimentação Urbana do Engº Civil Elci Pessoa Júnior.

Ou seja, o serviço de fresagem é executado apenas nos locais onde se pretende preservar a base após a remoção do revestimento asfáltico. Não sendo compreensível, portanto, a execução do serviço de "Recicl. Simples c/ incorp. de Revest. Asf. a Base-Esp. Revest. Inferior 5 cm" em áreas do pavimento em que foram executados o serviço de fresagem.

Segundo, porque o Relatório da Primeira Revisão do Projeto, elaborado pela empresa EBC, previa quantitativo do serviço de reciclagem a ser acrescido em locais que ainda não haviam sido fresados, de modo que também não procede a alegação dos Recorrentes de que somente após o serviço de fresagem foi possível constatar a necessidade do serviço de reciclagem.

Terceiro, porque, conforme bem pontuado pela Unidade de Auditoria, a maior parte das fotos de trechos da obra que foram apresentadas pelo Recorrente Fernando Alberto Barbosa Muller demonstraram a realização distinta de serviços de fresagem na pista e de serviços de reciclagem no acostamento, enquanto que, neste



processo, a Equipe de Auditoria destacou como pagamento indevido somente os trechos de pista em que coincidiram a execução dos serviços de fresagem e de reciclagem.

Ademais, vê-se que a questão fática apresentada pelos Recorrentes já foi amplamente debatida em primeiro grau de julgamento, resultando nas seguintes razões do voto do Exmº Conselheiro Waldir Júlio Teis:

(...) tenho a convicção de que, tanto o fiscal da obra, quanto a empresa contratada infringiram normas contratuais, pois, se havia a previsão para a execução de um determinado serviço, num determinado trecho, não se pode admitir a medição de dois serviços para o mesmo trecho, sem que um completasse o outro.

102. Assim sendo, se conclui que houve medição de serviço num determinado trecho para o qual estava previsto outro, sendo que, houve sobreposição de medição, apenas alterando a nomenclatura dos serviços. Por isso, não acolho as justificativas apresentadas tendo em vista que ocorreu liquidação de forma irregular.

Desse modo, em que pese haja possibilidade jurídica de reavaliação das provas produzidas em grau recursal, entendo que os Recorrentes não foram capazes de demonstrar elementos ou fatos novos que pudessem alterar a posição inicialmente adotada por esta Corte de Contas.

Quanto à alegada falta de condições para o exercício da fiscalização, acompanho o entendimento do Unidade de Auditoria, por considerar que tanto às informações trazidas pelo Recorrente, quanto as prestadas pelo Secretário Marcelo Duarte Monteiro, não foram suficientes para demonstrar a inexigibilidade de conduta diversa (excludente de culpabilidade) entre a conduta do Fiscal de Obras, Sr. Fernando Alberto Barbosa Muller, e o dano ao erário decorrente das medições incorretas realizadas por ele.

As meras alegações genéricas de falta de apoio de empresa de consultoria e de limitação do número de diárias concedidas não são aptas para excluir



a responsabilidade do Fiscal de Obras, uma vez que, como bem destacou a Equipe de Auditoria, os erros por ele cometidos eram passíveis de verificação sem o apoio de qualquer equipamento ou laboratório e, além disso, não havia a necessidade de qualquer serviço de supervisão para que estes erros fossem evitados.

Diante do exposto, não acolho os Recursos Ordinários no que se refere a matéria acima tratada.

### **1.2 Irregularidade GB\_06 - Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado - sobrepreço (Item 3.1.1.3 do relatório preliminar)**

O cerne da irregularidade GB\_06 consiste no sobrepreço decorrente do pagamento de valor de materiais betuminosos acrescido, indevidamente, do valor de ICMS, na aquisição de material betuminoso "CM-30", "RR 1C", "RR-2C", "RR 1C c/polímero" e "RR 2C Flex c/ polímeros.

Contudo, o Recurso da EBC se limitou a questionar a utilização do preço da ANP como referência, somente para pagamento à vista, sem a inclusão dos valores do ICMS e do frete. Também sustentou seu desconhecimento quanto ao Termo de Ajustamento de Gestão – TAG firmado entre a SINFRA e esta Corte de Contas sobre a matéria.

Com base nesse raciocínio, a Recorrente EBC alegou que a configuração de sobrepreço, representa ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que, no Edital nº 042/2013, não havia previsão expressa de obediência aos preços divulgados pelo ANP e ao TAG firmado com essa Corte de Contas.

Entendo que não assiste razão aos Recorrente, explico.



Em primeiro lugar, importa esclarecer que, em regra, o preço referencial para aquisições públicas de material betuminoso é composto pelas seguintes expressões: **1)** preço médio divulgado pela Agência Nacional de Petróleo (ANP) para região Centro-Oeste; **2)** valor do ICMS incidente sobre o insumo; **3)** taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de 15%.

Desde 2010, a matéria relativa à compra de materiais betuminosos já se encontrava regulamentada pelas Portarias nº 349/2010/DNIT e 415/2010/SINFRA/MT, nos termos das quais:

**Portaria nº 349/2010/DNIT**

Art. 1º – Todos os materiais betuminosos necessários às obras ou serviços rodoviários do DNIT financiadas com Recursos Ordinários do Tesouro serão inseridos nas planilhas de quantidade de projetos e de planos de trabalho, para aquisição pela empresa contratada, com os preços definidos pelo acompanhamento de preços regionais de distribuição de asfalto, realizado pela Agência Nacional de Petróleo – ANP, acrescidas das respectivas alíquotas de ICMS e com LDI de 15% (quinze por cento).

**Portaria nº 415/2010/SINFRA**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRA - ESTRUTURA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a exposição de motivos contida no processo nº 333963, RESOLVE: 1. Determina que, a parcela do BDI, específica para ser Aplicada na Aquisição de Materiais Betuminosos, a ser adotada nos Boletins de Preço e Orçamento para licitação da SINFRA, referente a obras rodoviárias, seja de no máximo 15,00% (quinze por cento). 2. O percentual, de que trata o item 1 supra, deverá ser utilizado nos orçamentos de obras a serem licitados, após a data de publicação desta Portaria no Diário Oficial. 3. Os contratos de Obras e serviços em andamento, cujos preços de aquisição de material betuminoso contemplem o BDI superior a 15,00% (quinze por cento), serão repactuados 4. Revogam-se as disposições em contrário.



Conforme se extrai do texto supracitado da Portarias nº 349/2010/DNIT, todos os materiais betuminosos a serem adquiridos pelas empresas contratadas devem ter seus preços definidos pelo acompanhamento dos preços realizados pelo órgão oficial de regulação de preço, qual seja a ANP.

Desse modo, não há que se falar em ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que, no Edital nº 042/2013, previa expressamente a observância à legislação do DNIT, conforme se observa dos seguintes trechos destacados:

#### 08. PROPOSTA DE PREÇOS

8.1 A Proposta de Preços deverá ser apresentada individualizada por lote- se for o caso, rubricada e a última folha assinada e datada pelo representante legal da licitante, devidamente autorizado, e, também em meio digital/CD (planilhas em Excel), em invólucro fechado, identificado com o nº 02, em 02 (duas) vias de igual teor e para o mesmo efeito, produzida em linguagem clara e objetiva, sem erros, rasuras ou entrelinhas, impressa por processo eletrônico ou datilografada, contendo os elementos a seguir relacionados:

a) Carta Proposta assinada pelo seu representante legal, devidamente autorizado, satisfazendo as condições do Edital, conforme minuta, em papel timbrado, trazendo razão social, CNPJ, endereço da proponente e, em conformidade com o modelo apresentado pela SETPU;

a.1) Estar ciente das condições da licitação, que assume responsabilidade pela autenticidade de todos os documentos apresentados e que fornecerá quaisquer informações complementares solicitadas pela SETPU;

**a.2) Que executará o(s) serviço(s) de acordo com o Termo de Referência e a legislação ambiental vigente e demais instruções do DNIT e da SETPU, Normas Técnicas da ABNT; (...)**

#### 19. CONDIÇÕES PARA A EXECUÇÃO, ESPECIFICAÇÃO E NORMAS TÉCNICAS:

**19.1. Na execução dos serviços objeto do presente Edital, deverão ser observados, de modo geral, as Especificações e as Normas Técnicas**



**vigentes no DNIT e SETPU, aquelas Complementares e Particulares e outras pertinentes aos serviços em licitação, constantes dos respectivos projetos, as instruções, recomendações e determinações da Fiscalização e, quando houver, da Supervisão e dos Órgãos Ambientais. (...)**

## CAPÍTULO II - LEIS, DECRETOS E ESPECIFICAÇÕES VINCULADAS À LICITAÇÃO E AO CONTRATO

1. Lei nº 8.666, de 21.06.93, e suas alterações posteriores no que couber.
2. Lei nº 8.880 de 27 de maio de 1994
3. Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001 - Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providencias.

### **4. Especificações Gerais para Obras Rodoviárias do DNER/DNIT (...)**

Além disso, conforme muito bem colocado no voto condutor do Acórdão nº 437/2016 – TP, as operações com asfalto modificado, no Estado de Mato Grosso, tiveram a base de cálculo do ICMS reduzida em 100% nas saídas internas.

O voto condutor destacou que tal previsão se encontra no artigo 47, do Anexo V, do Regulamento ICMS/2014/MT, segundo o qual:

Art. 47 Fica reduzida em 100% (cem por cento) do valor da operação a base de cálculo do ICMS incidente nas saídas internas, promovidas por estabelecimento industrial localizado no território mato-grossense, com os produtos adiante arrolados, classificados no código 2710.19.22, 2713, 2715.00.00, ou 2921.29.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, destinados ao emprego na pavimentação asfáltica:

- I – cimentos asfálticos de petróleo, inclusive resíduo asfáltico;
- II – asfaltos modificados com polímeros ou com borracha;
- III – asfaltos diluídos de petróleo;
- IV – emulsões asfálticas, inclusive as modificadas com polímeros;
- V – agentes de reciclagem, compreendendo os aditivos asfálticos e os agentes e reciclagem emulsionados;
- VI – óleo de xisto destinado à utilização como insumo na produção de massa asfáltica.

8.

O artigo 4º do Decreto nº 2212/2014 previu que os efeitos do Regulamento ICMS/2014/MT se iniciariam em 1º de agosto de 2014.



Neste aspecto, notei que o Edital nº 042/2013 e o Contrato nº 02/2014, firmado com a EBC, datam de período anterior a 01/08/2014. Além disso, também verifiquei que não há nos autos dados que informem em que data ocorreram as aquisições dos material betuminosos empregados na obra.

Por esse motivo, para não haver incongruência entre a data dos fatos e a norma que estava em vigor a época, consultei o Regulamento ICMS anterior ao editado em 2014, qual seja, o regulamento decorrente do Decreto nº 2.254/20009.

Constatai que o Regulamento ICMS de 2009 também previa o benefício de redução de 100% do ICMS nas saídas internas de material betuminoso, nos termos do seu artigo 31 do Anexo VIII, *in verbis*:

Art. 31 Fica reduzida em 100% (cem por cento) do valor da operação a base de cálculo do ICMS incidente nas saídas internas, promovidas por estabelecimento industrial localizado no território mato-grossense, com os produtos adiante arrolados, classificados no código 2710.1922, 2713, 2715.00.00, ou 2921.2990 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, destinados ao emprego na pavimentação asfáltica: (cf. art. 2º da Lei nº 7.925/2003)

I – cimentos asfálticos de petróleo, inclusive resíduo asfáltico;

II – asfaltos modificados com polímeros ou com borracha;

III – asfaltos diluídos de petróleo;

IV – emulsões asfálticas, inclusive as modificadas com polímeros;

V – agentes de reciclagem, compreendendo os aditivos asfálticos e os agentes e reciclagem emulsionados.

VI – óleo de xisto destinado à utilização como insumo na produção de massa asfáltica.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, nas saídas internas promovidas por estabelecimentos formuladores ou atacadistas dos produtos arrolados nos incisos do caput deste preceito, respeitada a destinação ao emprego na pavimentação asfáltica. (cf. art. 2º da Lei nº 7.925/2003)

§ 2º A fruição do benefício previsto neste artigo implica a renúncia ao aproveitamento de quaisquer créditos pertinentes à aludida operação.

**Diante disso, considerando que a parte não trouxe aos autos provas de que não se beneficiou da redução do ICMS nas operações com material betuminoso, persiste como caracterizada a constatação técnica quanto à existência de dano ao erário decorrente do pagamento de valores que foram fictamente acrescidos pelo imposto.**



Além disso, com relação à alegação de que o preço divulgado pela ANP era somente para pagamento à vista, acompanho o entendimento da Unidade de Auditoria, no sentido de que a Recorrente não apresentou documentos que demonstrassem a necessidade e legitimidade de acréscimos de encargos financeiros para que a empresa suportasse pagamento à prazo, de modo diferente do previsto na alínea a do inciso XIV do artigo 40 da Lei nº 8.666/1993<sup>1</sup>.

Também não acolho a alegação de que no preço do material betuminoso estava embutido o custo do frete, pois, como claramente destacado da Equipe de Auditoria, a planilha orçamentária da 11ª Medição comprova que a Administração pagou, separadamente, pelos serviços de transporte.

Ainda, entendo ser irrelevante para responsabilização da Recorrente o fato de não ter tido conhecimento do TAG firmado entre esta Corte Contas e a SINFRA, conforme alegou. Isso porque, o dever das partes que integram contratação pública em observar o valor divulgado pelo órgão oficial, no caso a ANP, não foi criado pelo TAG, mas decorre diretamente do inciso IV do artigo 43 da Lei nº 8666/1993, segundo o qual:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, **com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente**, ou ainda **com os constantes do sistema de registro de preços**, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de

<sup>1</sup>Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)

XIV - condições de pagamento, prevendo:

- a) prazo de pagamento em relação à data final a cada período de aferição não superior a 30 (trinta) dias;
- a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
- b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
- c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data a ser definida nos termos da alínea a deste inciso até a data do efetivo pagamento;
- c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
- d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
- e) exigência de seguros, quando for o caso;



julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (original não destacado)

Neste aspecto, andou bem o Conselheiro Waldir Júlio Teis, Relator da Representação de Natureza Interna, ao consignar que:

“Diante do exposto, verifica-se que os preços dos referidos materiais não poderiam sofrer acréscimos em face da aplicação do ICMS. Portanto mantenho a responsabilidade da empresa de forma solidária com o Sr. Darcibel acerca do sobrepreço identificado no valor de R\$ 976.314,27, em razão de que, a empresa não é leiga no assunto, quando se trata de preços de insumos da sua atividade. Queiram ou não, adotou como preço, valor acima do máximo permitido, ainda que a SINFRA tenha aceitado, não se pode excluir a responsabilidade, pois isso não se trata de um comércio comum, em que o fornecedor oferece um produto ao cliente ao preço que lhe convém e esse o adquire como se fosse preço de “prateleira de supermercado”. Aqui, a operação é bem diferente. É hora de haver mais seriedade e ética nas tratativas com o poder público.”

**Diante disso, mantenho a decisão condutora do Acórdão nº 437/2016 - TP, que condenou solidamente o Sr. Darcibel Silva Ramos, Engenheiro Orçamentista, e a empresa contratada, EBC – Empresa Brasileira de Construções Ltda., à restituição do valor pago por material betuminoso acima do preço unitário de mercado divulgado pela ANP.**

Entretanto, no tocante à quantificação do débito, acolho o requerimento da Recorrente EBC para reduzir a condenação de restituição do valor de R\$ 976.310,27 (novecentos e setenta e seis mil, trezentos e dez reais e vinte e sete centavos), para o valor de R\$ 110.522,89 (cento e dez mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos), uma vez que, conforme informações prestadas pelo Secretário Marcelo Duarte Monteiro, a SINFRA comprovadamente descontou dos pagamentos à EBC o valor de R\$ 772.879,45 (setecentos e setenta e dois mil, oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), por meio do Termo de Supressão Contratual nº 002/2014/00/00-SETPU.



## 2. DO DISPOSITIVO

Pelas razões expostas, **acolho parcialmente** os Pareceres Ministeriais nº 878/2017 e nº 3.054/207, de autoria do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, com fundamento no artigo 67 da Lei Complementar 269/2007, e artigo 270, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MT, e **VOTO** no sentido de:

**1) Preliminarmente, retificar a Decisões** constantes nos Documentos Digitais nº 163872/2016 e 163874/2016, **para conhecer parcialmente os Recursos Ordinários** interpostos pelo Sr. Fernando Alberto Barbosa Muller, Engenheiro Fiscal da Obra, e pela EBC – Empresa Brasileira de Construções Ltda., por intermédio de seu Advogado Wander Bernardes (OAB/MT nº 15.604), em face do Acórdão nº 437/2016-PC;

### 2) No mérito:

**2.1) PROVER PARCIALMENTE o Recurso Ordinário** interposto pela EBC – Empresa Brasileira de Construções Ltda., a fim de reformar o Acórdão nº 437/2016 – TP, exclusivamente para reduzir o valor da condenação solidária do Sr. Darcibel Silva Ramos e da EBC – Empresa Brasileira de Construções Ltda. para o montante de R\$ 110.522,89 (cento e dez mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos), decorrente da irregularidade GB\_06, relativa à prática de preços unitários acima do preço de mercado para o fornecimento dos materiais betuminosos "CM-30", "RR 1C", "RR-2C", "RR 1C c/polímero" e "RR 2C Flex c/polímeros";

**2.2) IMPROVER o Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Fernando Alberto Barbosa Muller, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão nº 437/2016 – TP.

Gabinete do Relator, 08 de agosto de 2017.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>2</sup>**  
Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

<sup>2</sup>Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006